

## Vícios Redibitórios e suas fontes plúrimas.

Antonio Toshio Sato\*

Desde sua entrada em vigor no cenário legislativo brasileiro, no ano de 1991, que o Código de Defesa do Consumidor vem se tornando um modelo em toda América Latina, além de vir recebendo durante toda sua trajetória de existência um importante desenvolvimento jurídico original, em função da atuação do Poder Judiciário. Nascido da prática da sociedade de massa, o Código de Defesa do Consumidor vem regida pela égide de uma finalidade comum, a proteção do sujeito de direito considerado a parte mais vulnerável nas relações de consumo: o consumidor.

Com a inclusão nos liames legislativos do novo Código Civil de 2002, criou-se uma situação de conflito no que se refere aos temas convergentes em relação ao Código de Defesa do Consumidor. A pluralidade de leis se tornou um desafio ao aplicador da Lei, visto que tal colisão se dirimida de forma errônea causaria uma situação de imparcialidade e injustiça às partes envolvidas na relação.

A clareza e a certeza ao sistema jurídico é a principal razão de se buscar uma resolução aos conflitos de leis no tempo, primando pela harmonia e coordenação entre as normas do ordenamento em contrapartida com um sistema excludente. Deve-se procurar em sua essência uma solução mais fluida, mais flexível, permitindo sempre maior mobilidade e conveniência quanto aos paradigmas. Ou seja, ao invés da retirada simples de uma das normas em situação conflituosa dentro do sistema jurídico, a entender que a comunicação entre apenas uma norma seria a solução justa, propõe-se uma coordenação flexível e útil

das normas em conflito, a fim de se restabelecer a sua coerência, alterando em suma seu paradigma, alcançando a sua finalidade com a conveniência destas normas.

Faz-se de suma relevância traçar uma distinção clara da aplicação do novo Código Civil de 2002 ou do Código de Defesa do Consumidor quanto ao regime jurídico dos vícios redibitórios, começando desde a definição básica de consumidor e fornecedor, para se verificar a real necessidade de analisar onde o é aplicável em cada situação, até a busca de se entender o panorama geral da nova teoria contratual relativizada ao Código de Defesa do Consumidor definindo dessa forma um direcionamento a seguir em função do conflito em questão.

A disciplina contratual do novo Código Civil de 2002, embora contenha diversos preceitos aparentemente sobrepostos ou colidentes com o Código do consumidor, jamais pode ser considerada revogadora da normativa tutela do consumidor.

Seguindo em direção ao instituto dos vícios redibitórios em sua integralidade doutrinária, pautando sempre por enfatizar o paralelo existente com o que existe de previsão legal dos vícios no CDC.

Além disso, a responsabilidade do fornecedor de acordo com as regras elencadas no CDC tornaram assim mais clara a função de suma relevância dentro do atual direito consumeirista, trazendo a tona regras que responsabilizam o fornecedor e protegem de forma eficiente a vulnerabilidade do consumidor.

E embora diverso o regime dos vícios no CDC e no CC/2002, a responsabilidade civil tanto do fornecedor quanto do consumidor pode ser reconduzida ao mesmo fundamento, qual seja, a boa-fé presente em todo direito obrigacional.

Deve ser absolutamente necessário e essencial a busca de uma solução coordenada e harmônica entre as normas do sistema jurídico, superando a visão antiga dos conflitos,

respeitando a hierarquia dos valores constitucionais, em função da manutenção de um sistema coerente e prevalecendo em sua totalidade a defesa dos mais fracos.

Conclui-se que o advento dos vícios redibitórios com o novo Código Civil de 2002, só veio a complementar o ordenamento jurídico, devendo ser vista aos olhos do aplicador de direitos como uma inovação que vem somente para acrescentar ao direito brasileiro.

O CDC só tende a ganhar com a entrada em vigor do CC/2002, já que seus princípios básicos e norteadores advém da mesma linha de profundidade. Ainda, os confins interpretativos devem ser estabelecidos a partir da diversidade axiológica dos bens jurídicos que se pretende tutelar. Já que enquanto estiver em vigor a Constituição da República, a promulgação de um Código Civil só pode representar acréscimo aos níveis de proteção da pessoa humana, nunca da sua redução.

Por fim, deve-se atrelar o pensamento jurídico, inerente a questão em voga, a um dialogo entre as fontes, destacado por Cláudia Lima Marques, em seus ensinamentos, aos quais a prevalência inicial do pensamento dirimido a superação da visão antiga dos conflitos dando um efeito útil às leis novas e antigas. A convergência de princípios e cláusulas gerais entre o CDC e o CC/2002, asseguram não apenas a supressão de um possível retrocesso na proteção dos mais fracos nas relações contratuais, mas garantem que haverá diálogo e entendimento entre as leis, solucionando assim os conflitos advindos do atual pluralismo pós-moderno de um direito com fontes legislativas plúrimas.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte (Teoria dos Direitos)*. 2. ed. Suhrkamp: Frankfurt am Main, 1994.

ALMEIDA, João Batista de. A proteção jurídica do Consumidor. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74: aspectos materiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de direito do consumidor: com exercícios. 2. ed. Ver., modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos, PASQUALOTTO, Adalberto. Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\*Acadêmico de Direito do Centro Universitário Curitiba  
antonio.sato@yahoo.com.br

Disponível em:

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1041&idAreaSel=3&seeArt=yes>. Acesso em: 01 nov. 2007.